

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS PUBLICADO NO D.O.E. DE

,08,2018





RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº

283981/2015-3

PAT No

1395/2015- 1a. URT

RECURSO

EX OFFICIO

RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO

T P DE SOUZA ALVES LIMA

RELATOR

CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0078/2018- CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. REVELIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS ATOS. FALTA DE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MATÉRIA INFRAÇÃO ANTERIOR. INCLUSA EM AUTO DE **EMISSÃO** IMPROCEDÊNCIA. SAIDA SEM DOCUMENTO FISCAL. CONFRONTO CARTÃO DE CRÉDITO X GIM. FALTA RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. INSUFICIÊNCIA NA DEFINIÇÃO DA EXIGENCIA TRIBUTÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Considerando que a revelia configura presunção juris tantum, ex vi do art. 319 do CPC, e que o processo tributário é caracterizado pela informalidade; que a Administração pode rever e corrigir seus atos; que devem ser evitados danos ao fisco e ao contribuinte, e que o julgador não deve violar o seu livre consentimento, mister se faz a análise do lançamento levado a efeito pela autoridade fiscal. Acórdãos precedentes:14, 19, 148/15
- 2. A denúncia relativa a falta de entrega de Informativo Fiscal como também parte da relativa a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscal já estavam contempladas em auto de infração anterior, qual seja o PAT nº 247/2015.
- 3. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.
- 4. O extrato fiscal é tão somente meio indiciário para verificação da infração fiscal que deve ser fundamentada em provas robustas, sob pena, como no caso, da denúncia ser considerada improcedente. Acórdãos precedentes: 77, 78, 83, 84, 85, 92/2011;

FL. GO da Triburga da FL. GO STANDONICA TO TO THE MAIL OF THE MAIL

10, 17, 146, 159, 283/2012; 123, 129/2013; 89, 110, 210, 241/2015; 25,83/2016; 119, 142, 162/2017.

- 5. O autuante não trouxe aos autos provas do não pagamento do ICMS assim como não foi apontado de forma precisa qual o dispositivo regulamentar que ensejou a cobrança antecipada do imposto, impossibilitando o pleno exercício ao direito de defesa e ao contraditório. Denúncia improcedente.
- 6. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio* para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 7 de agosto de 2018.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros

Vaneska Caldas Galvão Teixeira Procuradora do Estado